



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2013**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO  
Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em epígrafe, o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passaria a vigor com o acréscimo dos §§ 10 e 11, e teria, assim, a seguinte redação:

“Art.4º .....

.....

.....

§ 10. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 11. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo. (NR)

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria, na forma de substitutivo. Esta proposição busca equilibrar os conteúdos postos pelo

projeto principal, com as imposições federais e estaduais em legislação ambiental. Demais, reconhecendo a especificidade da proteção das águas urbanas consolidadas, introduz o conceito de Parque Linear, que é assim descrito:

*“A intervenção urbanística que visa à conservação e recuperação dos recursos naturais, com agregação de funções socioculturais, por meio da implantação de infraestrutura de uso comum destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre”.*

No plano do meio ambiente, os Parques Lineares colocam diretrizes para os Planos Diretores Municipais:

*“A implantação de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá promover a recomposição e proteção da vegetação, permitida a supressão nos limites necessários à implantação das atividades previstas no § 1º deste artigo, conforme projeto básico previamente aprovado: I – pela autoridade municipal competente pelo controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; II – pelo conselho estadual de meio ambiente”.*

Outros aspectos abordados pelo substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano que nos deparam e que vale a nós lembrar: salvaguarda da drenagem natural com controle dos níveis de impermeabilização do solo. Biomas em recuperação da Mata Atlântica não poderão ser alterados por Parques Lineares. Possível regularização fundiária de assentamentos, insertos em área urbana consolidada, e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela rejeição do projeto, na forma do parecer do relator, Deputado Sarney Filho, o qual considerou que a proposição dispensava parâmetros técnicos, o que configuraria retrocesso em face da legislação já posta. A largura da faixa de passagem de inundação ou de APP, segundo o relator, não poderia assentar-se simplesmente sobre juízo político.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a matéria. Não há impedimento à deflagração do processo legislativo na matéria por iniciativa de parlamentar

Este relator não vislumbrou, portanto, qualquer inconstitucionalidade, ao examinar o projeto principal e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano. Eis por que são ambos constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto de Lei nº 6830, de 2013, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que se observaram, na feitura da proposição originária, em exame, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que o Projeto de Lei nº 6.830, de 2013, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

O Substitutivo, porém, deve passar por alterações, para coordenarem-se as remissões (arts. 1º e 2º), e também deve ser ajustado às mudanças introduzidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pela Lei nº 13.465, de 2017. Em relação a esse ponto, introduzirei o parágrafo pensado para o art. 54, no art. 4º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, no art. 3º do Substitutivo que apresentarei ao final desse parecer, como um novo parágrafo (o § 6º) do art. 65 da Lei nº 12;651, de 25 de maio de 2012.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.830, de 2013. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator

2017-12361

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2013

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente inseridas nas áreas urbanas e sobre regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente inseridas em área urbana consolidada. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com alteração no caput e no inciso I, acrescido do inciso XII, bem como acrescido § 10, com a seguinte redação:

“Art. 4º Consideram-se de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – nas áreas rurais, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

.

.....

.

XII – nas áreas urbanas consolidadas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, ressalvado o disposto no art. 9º-A desta Lei.

§ 10. Em se tratando de áreas urbanas consolidadas, não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente:

I – as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;

II – as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana. (NR)”.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

“Seção III Do Regime Especial de Proteção das Áreas de Preservação Permanente Urbanas

“Art. 9º-A. Além do disposto no ‘caput’ do art. 8º, as Áreas de Preservação Permanente a que se referem os incisos I, III, e XII do art. 4º, quando situadas em perímetros urbanos definidos por lei municipal, poderão ser destinadas à implantação de Parques Lineares.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Parque Linear a intervenção urbanística que visa à conservação e recuperação dos recursos naturais, com agregação de funções socioculturais, por meio da implantação de infraestrutura de uso comum destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre.

§ 2º A implantação de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá promover a recomposição e proteção da vegetação, permitida a supressão nos limites necessários à implantação das atividades previstas no § 1º deste artigo, conforme projeto básico previamente aprovado: I – pela autoridade municipal competente pelo controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; e 3 II – pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 3º A execução do projeto básico de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá proporcionar e valorizar a participação da comunidade residente em seu entorno, por meio de audiências, consultas públicas ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º Na implantação de edificações ou outras construções nos Parques Lineares, será assegurada manutenção de níveis de impermeabilização do solo dentro de limites que não comprometam o regime de drenagem natural, nem provoquem a descaracterização das funções ecológicas da Área de Preservação Permanente.

§ 5º O disposto no ‘caput’ deste artigo não se aplicará às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, para as

quais devem ser observadas as exigências específicas previstas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente urbana deve priorizar a implantação de Parques Lineares sobre as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

§ 7º O Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições definidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá os estudos necessários e outros requisitos para a implantação dos Parques Lineares previstos neste artigo.”

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com novas redações em seu caput e no inciso VII do § 1º e acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 65. É admitida a regularização fundiária de interesse específico para os assentamentos ocupados até 31 de dezembro de 2016, inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, desde que aprovado projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º.....

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, daquelas não passíveis de regularização e daquelas em que houve perda de suas funções ecológicas, sem possibilidade de recuperação ou regeneração, em virtude de ocupação consolidada e irreversível;

§ 4º Desde que o Município possua Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, os parâmetros mínimos de proteção das Áreas de Preservação Permanente urbanas cujas funções ecológicas foram descaracterizadas em virtude de ocupação consolidada e irreversível poderão, após anuência do conselho estadual de meio ambiente, ser dispostos por leis municipais, deixando-se de se aplicar a essas áreas as disposições do art. 4º desta Lei.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, os parâmetros mínimos de proteção não poderão ser eliminados e deverão envolver, necessariamente, medidas permanentes de mitigação de efeitos ambientais adversos.

§ 6º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2016 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator